



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - MARGARETH DE SOUZA DO ESPÍRITO
SANTO

Ref.: Pregão n.º 002/2018
Processo n.º 002/2018

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, empresa
licitante já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem respeitosamente à
presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Representante Legal, com fulcro no
artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou vencedora a empresa ATRIA EMPREENDIMENTOS APOIO
E SERVIÇOS LTDA.-ME/EPP, a qual está contida de ilegalidades que não podem
prosperar, diante dos termos das razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento
e regular processamento.

1. DOS FATOS

Este R. Conselho deflagrou procedimento licitatório na
modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço, almejando a "contratação de
empresa especializada para a execução dos serviços continuados de limpeza e
conservação em geral (todo serviço de manutenção e conservação), copeiragem,
recepção, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com

fornecimento de materiais de limpeza ... serviços a serem executados nas dependências da Sede, Subsedes e Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ"

Após a oferta de lances sucessivos e da análise da documentação habilitatória, verificou-se que a empresa ora Recorrida, foi declarada vencedora do certame, entretanto analisando a documentação apresentada em especial a planilha de composição de custos / formação de preços, VERIFICA-SE DE FORMA INDUBITÁVEL QUE O VALOR PROPOSTO NÃO ATENDE TODAS AS OBRIGAÇÕES A SEREM PACTUADAS, PODENDO CAUSAR UM ENORME PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER PRESTADO, BEM COMO COLOCAR EM RISCO ESTE N. CONSELHO NUMA POSSÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIANTE DA MÃO DE OBRA A SER ALOCADA DE FORMA ILEGAL, SENDO IMPERIOSO A REFORMA DE TAL DECISUM PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

2. DO MÉRITO

Como dito na parte fática a empresa Recorrida não contemplou todos os encargos de ordem trabalhista para compor seu custo, sendo que sua aceitação trará Prejuízos à este N. Conselho, bem como poderá ser incluído no polo passivo de reclamações trabalhistas. Vejamos.

O quadro da mão de obra a ser alocada foi previsto no Instrumento Convocatório no item 7.2.2. Tabela A, que vale ser transcrita:

MÉDIA MÃO DE OBRA				
FUNÇÃO	POSTOS	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR TOTAL EM MESES
Artífice de Manutenção	2	R\$ 7.167,38	R\$ 14.334,76	R\$ 172.017,12
Encarregado	1	R\$ 4.012,63	R\$ 4.012,63	R\$ 48.151,56
ASG	11	R\$ 3.992,89	R\$ 43.921,79	R\$ 527.061,48

ASG com insalubridade	2	R\$ 4.060,15	R\$ 8.120,30	R\$ 97.443,60
Copeiras	2	R\$ 3.409,73	R\$ 6.819,46	R\$ 81.833,52
Recepcionistas	4	R\$ 3.508,25	R\$ 14.033,00	R\$ 168.396,00
Agente Patrimonial Diurno	1	R\$ 3.821,05	R\$ 3.821,05	R\$ 45.852,60
Agente Patrimonial Noturno	1	R\$ 5.228,03	R\$ 5.228,03	R\$ 62.736,36
Total	24	R\$ 35.200,11	R\$ 100.291,02	R\$ 1.203.492,24

Quanto ao posto de Agente Patrimonial o Edital em seu anexo II - Termo de Referência previu expressamente que a jornada seria 12X36 horas, conforme subitem 4.1., que também vale ser transcrito:

4.1 Considerando a natureza, a dinâmica e a qualidade dos serviços que se pretende contratar, com base nas peculiaridades das edificações, quais sejam, divisórias lisas e envidraçadas, número significativo de mobiliário e equipamentos a serem higienizados, bem como os serviços de limpeza e conservação em geral (todo serviço de manutenção e conservação), copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, baseando-se nas experiências e parâmetros aferidos em contratos anteriores e a utilização de equipamentos automatizados, tem-se como necessário, para não prejudicar a execução dos serviços, mantendo-os dentro dos padrões de exigências da CONTRATANTE, as categorias relacionadas no quadro abaixo.

ITEM	CATEGORIA	QUANTIDADE DE POSTOS DE TRABALHO ESTIMADA
01	ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO (44 horas semanais)	02
02	ENCARREGADO (44 horas semanais)	01
04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (44 horas semanais)	
05	COPEIRAS (44 horas semanais)	02
06	RECEPCIONISTA (44 horas semanais)	03
07	AGENTE PATRIMONIAL (escala 12X36)	01

Para **QUALQUER** empresa com mínima *expertise* é cediço que posto com jornada de 12X36 são necessários ao menos 02 (dois) funcionários, **ALGO QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO COTOU, BEM COMO SE OLVIDOU DE**

CONTEMPLAR O ADICIONAL NOTURNO, CONFORME PRECONIZADO NO ART 73, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, que também vale ser transcrita:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo

Posta assim a questão Analisando e diante do valor proposto derivado da planilha de formação de preço da empresa Recorrida e das obrigações editalícias e da natureza do próprio serviço licitado, denota-se sem qualquer margem para dúvidas que o valor considerado "*ganhador*" é manifestamente inacequível.

Não se pode perder de vista que muito embora este Conselho tenha optado pela modalidade licitatória Pregão, este procedimento segundo o art. 9º da Lei 10.520/02 se utiliza, de forma subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

Pois bem, tal diploma normativo em seu art. 48 apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade de valores apresentados pelas licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
(grifo nosso)

Ora, os preços apresentados pela Recorrida NÃO SUPORTAM O ADIMPLEMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, motivo pelo qual acertadamente esta Recorrente teve que declinar seu lance, uma vez que estava no limite para o cumprimento de todas as obrigações a serem assumidas.

Ressalte-se que tal valor, especialmente quando o serviço se refere envolve alocação de mão de obra, pode ser facilmente considerado inexequível, pois tende a incorrer no abatimento de custos que são obrigatórios e definidos em Convenção Coletiva ou no próprio Edital.

Isso porque todos os salários e insumos são definidos por Convenção Coletiva da Categoria e das normas trabalhistas, além da própria lei definir quais os percentuais de encargos sociais e fiscais.

Dessa forma, a liberalidade da licitante acerca de eventual redução do valor proposto esbarra na própria CCT e da legislação trabalhista, o que de certa forma tolhe a discricionariedade da empresa aplicar desconto no preço ao seu livre arbítrio.

Vale ainda o registro e alerta: A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos

empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho¹:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifo nosso)

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Na vasta *expertise* da Recorrente e em qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços a este Serviço, é notório que é completamente inviável a prestação de serviço com os preços propostas.

Diante de uma proposta que possa de forma perfunctória parecer economicamente mais vantajosa, **PODE-SE REVELAR DE FORMA FORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO**, pois tal empresa não conseguiu adimplir corretamente as obrigações contratuais que porventura assumira, sendo **IMPERIOSA** a reforma de tal decisão para **DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA!**

Não se pode olvidar, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais, e principalmente as obrigações editalícias a que **TODOS** estão **VINCULADOS**, incluindo aqui, a autoridade julgadora!

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar ao sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. (grifos nossos)

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçamento pelo órgão licitante.

Essa interpretação remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a Recorrida, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

- | |
|---|
| <p>3. - DA NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL</p> <p>- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</p> <p>- RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS JULGADORES DO CERTAME</p> |
|---|

Como já dito anteriormente, é cediço que todas as exigências editalícias vinculam todos os envolvidos (órgão licitador da Administração Pública,

NE

Autoridades Julgadoras e os licitantes participantes) considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que vale ser transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. grifo nosso.

A importância da vinculação ao instrumento convocatório é revelada na própria Lei Geral Supracitada, já que o próprio legislador fez constar expressamente a obrigação de que a Administração não poderia se furtar dos termos/exigências editalícias, como demonstrado no art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Também já está pacificado que tais regras são obrigatórias na modalidade licitatória Pregão, regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, já que seu art. 9º, dispõe claramente a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal princípio em outras palavras visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A corroborar o acima articulado, pinçamos o entendimento de Marçal Justen Filho²:

² Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, p. 47.

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão, que no caso representa a Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária³.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a escrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.⁴

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

³ Idem.

⁴ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição, Pgs. 402

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito⁵.

O E. Supremo Tribunal Federal possui entendimento que vai exatamente neste sentido, ao analisar a validade de proposta comercial apresentada em certame:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.⁶

Ignorar a necessária observância às disposições editalícias, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implica em violar a própria razão de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles insertos no art. 37 da Carta Magna. A gravidade do não atendimento às regras objetivas do edital é tal que

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes in "Licitação e Contrato Administrativo" – Malheiros- 2002 – 13ª edição – pág 35
⁶ RIVIS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05-12-2003 PP-00038

enseja a nulidade dos atos infringentes, de sorte que a desclassificação da Recorrida como já demonstrada é medida a se impor.

Assim admitir uma proposta válida e classifica-la quando notadamente a mesma é inexequível importa em reconhecer prejuízos a própria Administração, seja pela incerteza que os serviços serão efetivamente prestados com a qualidade exigida no Instrumento Convocatório, seja dúvida se todos os encargos, notadamente os trabalhistas serão devidamente adimplidos, podendo a Administração se responsabilizar pelos direitos trabalhistas não quitados aos colaboradores alocados para prestação de serviço, por culpa *in eligendo e in vigilando*, consoante a súmula 331 do TST, que vale aqui ser transcrita:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV; CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA COLPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI Nº 8.666 DE 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. grifo nosso

Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos de controle da Administração, Interno, como externo – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria ora combatida.

A respeito, o já citado Marçal Justen Filho, deixa assentado em sua obra específica do citado procedimento que:

8.4) Responsabilidade do pregoeiro.

Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.

A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que "os fins legitimam os meios". Isso se aplica inclusive ao pregoeiro.

Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração.⁷

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a conseqüente modificação da decisão proferida,

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal; PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 5ª Edição, pgs. 109/110

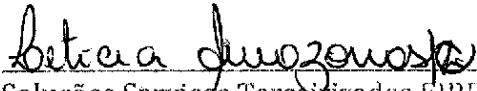


DESCLASSIFICANDO a empresa ATRIA EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA.-ME/EPP, retomando o certame com as empresas remanescentes, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Termos em que,
P. E. Deferimento

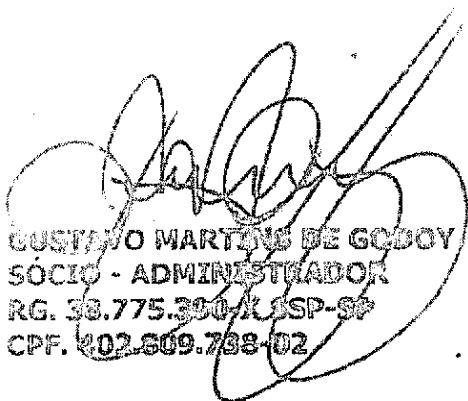
São Paulo, 20 de junho de 2018.

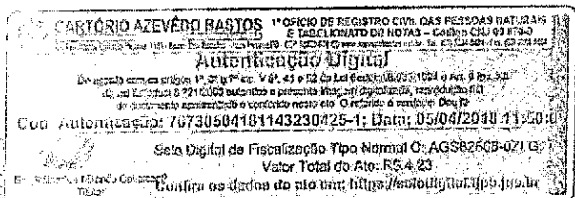
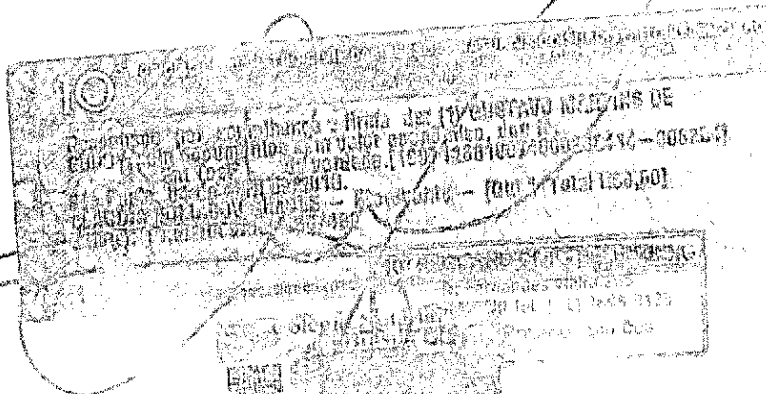

Soluções Serviços Terceirizados EIRELI
CNPJ: 09.445.502/0001-09
Leticia Pimentel Amazonas
RG: 22.453.911-4
CPF: 134.045.177-84
Representante Legal / Procurador

PROCURAÇÃO

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, com sede na Rua Catumbi, 99 – Catumbi - SP, inscrita no CNPJ/ME: sob n.º 09.445.502/0001-09, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Martins de Godoy, portador da Cédula de Identidade RG. N. 38.775.300-X e CPF. n. 402.809.738-02, nomeia e constitui seu bastante procurador, por tempo determinado até 31 de Dezembro de 2018, o Sra. Leticia Pimentel Amazonas, portadora da cédula de identidade RG.: n.º 22.453.911-4 SSP/SP e CPF: n.º 134.045.177-84, com o fim específico de representar a outorgante em quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, Paraestatais de Economia Mista, para assinar contratos de prestação de serviços; assinar propostas comerciais; requerimentos para solicitação de certidões; pesquisas de débitos; retirar certidões negativas de débitos; retirar editais; apresentar documentação e proposta; participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas; registrar ocorrências; formular impugnações; interpor recursos; bem como renunciar os mesmos; assinar proposta comercial, realizar e assinar vistorias técnicas, assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, como também em se tratando de pregão podendo formular verbalmente na sessão novas propostas de preços, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisão do pregoeiro e assinar a proposta final.

São Paulo, 02 de Abril de 2018.


GUSTAVO MARTINS DE GODOY
SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG. 38.775.300-X SSP-SP
CPF. 402.809.738-02



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes*.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SOL COES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SOL COES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 06/04/2018 16:52:24 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SOL COES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.net.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 952350

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 05/04/2019 11:50:55 (hora local).

*Código de Autenticação Digital: 76730504181143230425-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd941057f2d69fe6bc05ba0411d3da2c7768b18798f2566d0c10502406480cdca8a7baa872ca4c315c40c338635ce18f8b0f626818a216642c9a4f4930d9844b83f26311dc7b11f6532b3

